



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 14/2015, DE 2/7/2015<sup>1</sup>

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 - Complementar (nº 302/2013 - Complementar, na Câmara dos Deputados e SCD 5/2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 2

#### Autoria do projeto:

- Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Constituição (SF)

#### Relator no Senado Federal:

- Sen. Romero Jucá (PMDB-RR) - Parecer nº 681, de 2013-CCJ e Parecer nº 682, de 2013-PLEN

#### Relator na Câmara dos Deputados:

- Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) – Redação Final

#### Relatores do Substitutivo:

- Sen. Ana Amélia (PP-RS) - Parecer nº 127, de 2015-PLEN
- Sen. Jorge Viana (PT-AC) - Parecer nº 128, de 2015-CDIR – Redação Final

#### Ementa:

*Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.*

<sup>1</sup> Data da publicação no *DOU*

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[É facultado às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, sendo que a remuneração mensal abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver<sup>2</sup>].</p> <p><b>- § 2º do art. 10:</b></p> <p>“§ 2º Os efeitos do disposto no caput e no § 1º deste artigo também se aplicam às atividades desempenhadas pelos empregados enquadrados na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e às demais atividades que por sua natureza indispensável possuam o mesmo regime de horário.”</p>	<p>Extensão do regimento facultativo de horas dos trabalhadores domésticos, jornada de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, aos empregados enquadrados na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (vigilantes e outros).</p>	<p>Emenda de Plenário (CD) nº 18 – Dep. Sandro Mabel (PMDB-GO)</p>	<p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Emprego a Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República e a Secretaria-Geral da Presidência da República, foram estas as razões do voto:</p> <p>“Ao possibilitar a extensão do regime de horas previsto no caput e no § 1º do art. 10 aos empregados enquadrados na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e, de forma ampla e imprecisa, a outras atividades, o dispositivo trataria de matéria estranha ao objeto do Projeto de Lei, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, contrariando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, submeteria a mesmo regime categorias profissionais sujeitas a condições de trabalho completamente distintas.”</p>
<p>[Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei.<sup>3</sup>]</p> <p><b>- inciso VII do art. 27:</b></p> <p>“VII - violação de fato ou de circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família;”</p>	<p>Hipótese de dispensa por justa causa.</p>	<p>Texto do projeto original.</p>	<p>Ouvidas as Secretarias de Políticas para as Mulheres e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, forma estas as razões do voto:</p> <p>“Da forma ampla e imprecisa como prevista, a hipótese de dispensa por justa causa tratada neste inciso daria margem a fraudes e traria insegurança para o trabalhador doméstico. Tal circunstância, além de ser incompatível com regras gerais do direito do trabalho, não seria condizente com as próprias atividades desempenhadas na execução do contrato de trabalho doméstico.”</p>

<sup>2</sup> Comentários ao projeto (art. 10 e § 1º), não integra o voto.

<sup>3</sup> Dispositivo do projeto não vetado.